



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516356-65.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante ANDERSON RODRIGUES MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34770

Apelação nº 1516356-65.2023.8.26.0462 – Poá

Apelantes: ANDERSON RODRIGUES MACHADO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CRIME CONSUMADO. REGIME INICIAL BEM FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 157, do Código Penal.
2. A Defesa argumenta com a ausência de consumação do delito, a postular a redução da pena e a fixação de regime inicial mais brando.
3. Apelo defensivo que busca a reforma parcial do julgado. Recurso conhecido no tocante à matéria devolvida (CPP, Art. 599), aplicando-se o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedentes. Autoria e materialidade inequívocas, sendo sequer impugnadas. Condenação por delito patrimonial consumado, que fica mantida, descabendo o reconhecimento da tentativa.
5. Dosagem das penas que não merece reparos. Pena-base fixada acima do mínimo com motivação, reconhecida a reincidência. Regime fechado bem estabelecido diante da reincidência do réu. Benesses indeferidas com motivação. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 111/116) proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Vanêssa Christie Enande, ora parte integrante deste, acrescenta-se que o réu ANDERSON RODRIGUES MACHADO foi condenado por incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 dias-multa, denegando-se a ele recurso em liberdade.

Apelou a Defesa, buscando a reforma parcial do julgado. Em suma, aponta a possibilidade de reconhecimento da forma tentada do

delito, porquanto não se verificou no caso a posse mansa e pacífica da *res*. Pleiteia, ainda, a redução das penas, aplicando-se a fixação do regime mais brando (fls. 153/155).

Processado o recurso com oferta das contrarrazões (fls. 158/160), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento (fls. 171/175), vindo os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

De início, faz-se o registro de que a sentença foi impugnada apenas em parte, e assim, a rigor, haveria de ser examinada, a teor do disposto no artigo 599, do Código de Processo Penal.

Com efeito, pois no âmbito do processo penal o dispositivo referido permite que a parte possa exercer o seu direito de recorrer justamente quanto à parte do julgado com a qual não concorda. O inconformismo pode ser total, discordando o réu da condenação, da pena aplicada e do regime escolhido etc., como pode se questionar somente a sanção imposta ou o regime de cumprimento escolhido, como um desdobramento natural do princípio do duplo grau de jurisdição. Reitere-se: **as partes possuem livre arbítrio para questionar de maneira total ou parcial a decisão** (grifo nosso), admissível remeter – ou devolver – a esta instância o conhecimento limitado da matéria, exatamente como no presente caso. Nessa linha, inclusive, a jurisprudência (REsp nº 1.930.143/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 3.8.2021).

Relata a inicial que no dia 17 de abril de 2023, por volta das 1h10min, Avenida Vinte e Seis de Março, nº 137, bairro de Vila Ruth, em Poá, ANDERSON, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça contra *Caio Vinícius Alves Rozino*, um aparelho de telefonia

celular.

Materialidade inequívoca, como se vê do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão (fl. 15), das imagens de câmera de segurança (fl. 20), do auto de entrega (fl. 31) e do laudo pericial de fls. 44/47, e, ainda, do inteiro teor da prova oral colhida.

A autoria é igualmente inconteste, porquanto apesar de o réu negar os fatos, contando apenas vestir a mesma blusa que o roubador, uma vez que a narrativa acusatória veio corroborada pelo relato da vítima, que narrou em detalhes a ação delituosa praticada pelo réu.

Ademais, as declarações da vítima se encontram em consonância com o testemunho dos agentes policiais. Nem se olvidando, no caso, das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento (v. fl. 20), sem contar a prisão do réu na posse do objeto subtraído.

Portanto, a condenação pelo delito de roubo, revelou-se acertada diante do acervo probatório, sequer deduzida irresignação defensiva nesse ponto.

Por outro lado, o pedido de reconhecimento da forma tentada do delito não deve ser acolhido. Isto porque é inegável que houve violência, sendo ressabido que **os delitos patrimoniais se consumam pela inversão da posse, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ou recuperação da res, prescindível que seja 'mansa', 'pacífica' ou 'desvigiada' a posse** (AgReg no AREsp 1.792.317/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 6.8.2021). Pacificada essa orientação, inclusive a teor da **Súmula 582 do STJ**.

Cabendo observar que, segundo o relato dos policiais militares Erik Santos Farias e Edson Rodrigo Cocenzo, a ressaltar que estavam em patrulhamento quando foram acionados e, ao chegar ao local,

abordaram o réu, que tentou empreender fuga, mas foi alcançado. Disseram que em revista encontraram simulacro de arma de fogo e um aparelho de telefonia celular de propriedade da vítima.

Ademais, a vítima afirmou que, após apontar a arma e exigir a entrega do celular, o réu empreendeu fuga. Falou que apenas recuperou o celular após longo período.

Dessa feita, de fato houve a inversão da posse com a entrega do celular ao réu após grave ameaça, de modo que o pedido de reconhecimento da tentativa não merece acolhida.

Relativamente à dosagem viu-se como obedecido o critério trifásico (art. 68 do CP), pois sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59, do Código Penal, ficou a pena base acima do mínimo, destacando o Juízo *a quo* que o réu possui condenações aptas a configurar maus antecedentes (fls. 64/69).

Assim, as bases foram exasperadas na fração de 1/6 (um sexto) totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, as penas foram aumentadas em 1/6 pela agravante da reincidência (fl. 66), resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Por fim, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, as reprimendas assim se tornaram definitivas, a reputar-se como adequadas para o alcance de suas finalidades.

O regime inicial escolhido foi o **fechado**, reputando-se como o único adequado e suficiente no caso concreto diante do *quantum* das penas, da reincidência e das desfavoráveis circunstâncias judiciais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obedecido assim o regramento dos artigos 33, § 3º, e 59, do Código Penal. Isto porque, condenado em mais de uma oportunidade, tornou a delinquir.

O deferimento de quaisquer benesses, no caso, era inviável, nem se preenchendo os requisitos legais da substituição ou do *sursis* (CP, arts. 44 e 77).

Condenação acertada com arrimo na prova e penas dosadas em consonância com o regramento aplicável, nada mais podendo almejar a Defesa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora